



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000928/98-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-001.038 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente BOX PRINT FABRICA DE EMBALAGENS E ONDULADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE n° 566.621.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prejudicial de prescrição, e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para examinar as demais questões suscitadas na manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 23/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente), Corinthians Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 188):

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação, protocolado em 06/05/1998, de créditos de PIS, recolhidos com base nos decretos- leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos de Cofins (fls.02, 62/71). O montante creditório indicado pela interessada, atualizado até abril de 1998, perfazia R\$ 260.193,35 (fls.01 e 09).

Em 25/10/2006, a empresa foi intimada a apresentar documentação contábil que comprovasse a existência dos créditos pleiteados (fls.97/98). Em 30/11/2006, respondeu solicitação, informando que não os mantinha mais em seus arquivos. Afirmou que a documentação constante do presente seria suficiente para demonstrar os valores requeridos (fls.99/102).

Despacho Decisório proferido pela DRF Novo Hamburgo, em 02/01/2007, reconheceu a homologação tácita das compensações pleiteadas (fls.121). Por outro lado, foi lavrado também o Despacho Decisório DRF/NHO (fls.130), também datado de 02/01/2007, que não reconheceu a existência do direito creditório indicado pela empresa, tendo como base o Parecer DRF/NHO/SAORT nº 200/2006 (fls. 122/129), que indicou a falta de liquidez e certeza dos créditos e, a decadência parcial do direito à restituição como óbices ao deferimento do pleito. Após terem sido efetuados os ajustes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal (fls.131/150), tendo em vista a extinção dos débitos indicados pela ocorrência da homologação tácita, foi dada ciência à interessada do teor das decisões proferidas (fls.151/152). A empresa optou por apresentar manifestação de inconformidade insurgindo-se contra o não reconhecimento do direito creditório.

Defende o prazo de 10 anos para pleitear restituição, bem como entende que as bases de cálculo do tributo poderiam ser obtidas por meio de "cálculo matemático, confrontando-se o importe de cada recolhimento efetuado com o do que seria de fato devido na respectiva ocasião, e que corresponde exatamente ao valor recolhido no sexto mês subsequente." (sic)

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 241, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a

formalizar o Acórdão 3101-001.038, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O órgão julgador a quo rejeitou a aplicação do prazo decenal para a compensação pleiteada pela contribuinte, alegando que se encontrava extinto o direito de pleitear o indébito relativo a quaisquer recolhimentos efetuados antes de 06/05/1993, indeferindo o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS colocou um ponto final a discussão acerca da contagem do prazo prescricional para requerer a restituição/compensação de débitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do prazo quinquenal exclusivamente às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 (após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005). Aos casos anteriores àquela data, deve ser aplicado o prazo decenal.

Desse modo, à luz do que determina o art. 62A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma

regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se vá/ida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

*Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido.*

Diante desta decisão do STF e do disposto no art. 62A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

Desse modo, aplicando-se o que foi decidido pelo STF com caráter de repercussão geral, fica afastada a preliminar de prescrição.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de prescrição, com retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para a apreciação das demais questões.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*